



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 828, DE 07/05/2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO.

Faço saber a Câmara Municipal de Sumidouro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 655, de 10 de março de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º São beneficiários:

I - os servidores investidos em cargos de provimento efetivo do Município de Sumidouro;"

"Art. 10.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;"

....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido."

"Art. 18.

III - para filho e/ou irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;"

"Art. 19.

§ 1º Caberá ao IAPS a responsabilidade pelo pagamento aos servidores dos benefícios constantes das alíneas a à h do inciso I e das alíneas a e b do inciso II, todos deste artigo, enquanto permanecerem as situações que lhes derem causa.

§ 2º Caberá ao Município, por força do art. 24 da Lei Municipal nº 656, de 10 de março de 2003, o custeio dos benefícios constantes das alíneas a, b, e d do inciso I e alínea a do inciso II, ambos deste artigo, cabendo ao IAPS o respectivo pagamento, que será viabilizado através de aporte do Tesouro Municipal, equivalente ao valor total da despesa mensal, repassado mensalmente ao IAPS, até o dia útil anterior à data do pagamento aos beneficiários.

§ 3º Nenhum benefício previdenciário concedido pelo I.A.P.S. poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que esteja estabelecido a correspondente fonte de custeio em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Do Auxílio Doença

Art. 19-A. O auxílio-doença será pago e custeado pelo IAPS ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao servidor que se filiar ao regime de previdência de que trata esta Lei já portadora da doença ou da lesão, invocadas como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 19-B. O auxílio-doença será devido ao servidor a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e enquanto permanecer incapacitado, ressalvada a hipótese do art. 19-C e seus parágrafos.

§ 1º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá ao Município pagar ao servidor a remuneração utilizada como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 19-C. O servidor que permanecer em gozo de auxílio-doença por prazo superior a 90 (noventa) dias será encaminhado à Perícia Médica Municipal que avaliará as possibilidades de retorno às atividades habituais.

§ 1º Sendo o servidor considerado pela Perícia Médica Municipal insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, será submetido a processo de readaptação para o exercício de outra atividade ou, se for o caso, aposentado.

§ 2º Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 19-D. O servidor em gozo de auxílio-doença será considerado como licenciado para todos os efeitos de direito.

Do Salário-Família

Art. 19-E. Será concedido salário família ao servidor ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, equivalendo a três cotas do salário família.

§ 1º Para efeitos desta Lei compreende-se também como filho o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo adotado pelo Município de Sumidouro e, na sua ausência, o valor do salário mínimo nacional.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais ativos o salário família será concedido a ambos.

§ 4º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra, e na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Art. 19-F. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus dependentes, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos seus dependentes o direito a sua percepção, enquanto assim



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

fizerem jus.

§ 2º Passará a ser efetuado automaticamente ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao dependente que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, salvo na hipótese em que a guarda e sustento fiquem condicionadas à autorização judicial.

§ 3º Caso o servidor não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do falecimento do servidor.

Art. 19-G. O valor do salário família será o fixado em Lei especial que regulamente a matéria, com seus índices e variações, reajustados consoante os parâmetros do Governo Federal.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 19-H. Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 19-I. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Do Salário-Maternidade

Art. 19-J. O salário-maternidade é devido à servidora, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 19-L. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.]

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pelo IAPS.

Art. 19-M. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à remuneração percebida pela servidora como se no exercício efetivo do cargo estivesse.

Do Auxílio-Reclusão

Art. 19-N. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes e equiparados do servidor recolhido à prisão, e corresponderá à remuneração percebida pelo servidor na data do efetivo afastamento do cargo.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Do Auxílio-Acidente

Art. 19-O. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao servidor quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o exercício das atribuições do cargo que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá à remuneração do servidor, excluída qualquer verba de natureza transitória e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do servidor.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o exercício das atribuições do cargo que habitualmente exercia."

"Art. 50.

§ 1º

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - a parcela correspondente a 1/3 (um terço) de férias;

XI - os adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade;

XII - o adicional de serviço extraordinário (hora extra);

XIII - o benefício constante da quinta parte dos vencimentos de que trata a Lei Municipal nº 135 de 25 de novembro de 1985;

XIV - a gratificação especial por tempo integral de serviço (TIS) de que trata a Lei Municipal nº 286, de 19 de abril de 1993;

XV - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos do servidor.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária, mediante requerimento em formulário próprio, de parcelas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

remuneratórias descritas nos incisos VII, VIII, XI, XIII e XIV do § 1º deste artigo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Federal vigente."

"Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais, nº 262, de 28 de julho de 1992 e nº 426, de 25 de março de 1997, ressalvados os atos de criação da Autarquia Previdenciária Municipal."

Art. 2º A Lei Municipal nº 332, de 23 de agosto de 1994 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. **LE** Será concedido salário família ao servidor ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, equivalendo a três cotas do salário família.

§ 1º Para efeitos desta Lei compreende-se também como filho o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º **LE** Para efeito desta Lei, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo adotado pelo Município de Sumidouro e, na sua ausência, o valor do salário mínimo nacional.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais ativos o salário família será concedido a ambos.

§ 4º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra, e na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Art. 79. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus dependentes, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos seus dependentes o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º Passará a ser efetuado automaticamente ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao dependente que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, salvo na hipótese em que a guarda e sustento fiquem condicionadas à autorização judicial.

§ 3º Caso o servidor não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do falecimento do servidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 80. “O valor do salário família obedecerá aos parâmetros fixados em lei federal e outros instrumentos normativos expedidos pelo Ministério da Previdência Social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 19 da Lei 655, de 10 de março de 2003.

Sumidouro, 07 de maio de 2007.

Manoel José de Araújo
Prefeito